



## EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0273/2023

Nos termos do disposto no inciso VI do art. 130 do Regimento Interno desta Casa, fui designado à relatoria do Projeto de Lei nº 0273/2023, por meio do qual se pretende declarar como de utilidade pública estadual a Associação Vale do Itajaí de Esclerose Múltipla – AVIEM, de Balneário Camboriú.

Com efeito, da análise da documentação autuada eletronicamente (pp. 5 a 41), constatei que determinados documentos encaminhados a este Poder não atendem às exigências legais, quais sejam: (1) a **ata da fundação**; (2) o **atestado de funcionamento** e (3) o **relatório circunstanciado**, conforme preconizam os incisos III, IV, e VII do art. 3º da Lei nº 18.269<sup>1</sup>, de 9 de dezembro de 2021, que assim enunciam:

Art. 3º Para ser declarada de utilidade pública a entidade deverá comprovar os seguintes requisitos:  
[...]

III – estar em efetivo e contínuo **funcionamento nos 12 (doze) meses** imediatamente anteriores à formulação do pedido, por meio de declaração, **com a nominata da diretoria atual, data do início e término da gestão**, número do registro no CNPJ e endereço da instituição, firmada, em papel timbrado, por um dos seguintes agentes públicos estabelecidos no Município onde a entidade tem sua sede:

- a) Chefe do Poder Executivo Municipal, Secretário Municipal ou Procurador do Município;
- b) membro do Poder Legislativo Municipal;
- c) autoridade judiciária;
- d) membro do Ministério Público;
- e) Delegado de Polícia;

<sup>1</sup> Lei nº 18.269, de 9 de dezembro de 2021, que “Dispõe sobre a concessão e a manutenção do Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina.”



- f) conselhos municipais vinculados ao campo de atuação da entidade;
- g) Comandante de Batalhão ou de Companhia da Polícia Militar; ou
- h) Comandante de Batalhão ou de Companhia do Corpo de Bombeiros Militar;

IV – apresentar ata da fundação, estatuto e alterações, registrados em Cartório;  
[...]

VII – demonstrar, em relatório circunstanciado, que promoveu, em benefício da comunidade, nos 12 (doze) meses anteriores à formulação do pedido, uma ou mais atividades descritas no art. 2º desta Lei;  
[...]

(grifei)

Registra-se que:

(1) o **atestado de funcionamento** enviado pela entidade não foi assinado pela vereadora Danielle Eloísa Serpa, de cujo Gabinete foi exarado Ofício;

(2) a **ata de fundação** que se encontra nos autos foi encaminhada sem o registro em cartório, ou seja, não consta a anotação em livro notarial, o que afronta o inciso IV do art. 3º da Lei que rege a matéria; e

(3) o **relatório tem de ser circunstanciado**, referindo-se, mês a mês, aos 12 (doze) meses anteriores à formulação do pedido (portanto, de abril de 2022 a abril de 2023), com detalhamento das atividades desenvolvidas, especificando o público-alvo, o número de pessoas atendidas/beneficiadas etc. Contudo, foi enviado a este Parlamento, tão somente, um portfólio de fotos relativas às atividades realizadas.

Assim, entendo ser necessário recorrer ao disposto no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno desta Assembleia, ouvidos os Membros deste Colegiado, para solicitar **DILIGÊNCIA INTERNA** ao Autor do Projeto de Lei em pauta, o Deputado Napoleão Bernardes, a fim de que encaminhe aos autos os



documentos elencados, retificados, quais sejam: (1) a **ata da fundação**; (2) o **atestado de funcionamento** e (3) o **relatório circunstanciado** da entidade que pretende ser declarada de utilidade pública, tudo conforme exigência dos incisos III, IV e VII do art. 3º da Lei nº 18.269, de 2021.

Sala da Comissão,

Deputado Marcius Machado  
Relator